

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2144/78 (SE. n° 6697/78)

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO INSTRUTIVA "JOSÉ BONIFÁCIO"/SANTOS  
ASSUNTO : Solicita reconsideração do Parecer CEE n° 613/80  
RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia  
PARECER CEE N° 1434 /80 - CESG - APROVADO EM 17 / 09/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO :

Em 09 de fevereiro de 1979 este Colegiado aprovou o Parecer CEE 187/79, em que o nobre Conselheiro José Augusto Dias sugere, "como medida saneadora a ser tomada em relação à escola, a determinação de correição, prevista no artigo 12 da Deliberação CEE n° 18/78, uma vez que as infrações não constituíam fato isolado, nas parte de uma seqüência de casos semelhantes, alguns já julgados e outros em tramitação".

Procedida a correição, por determinação do Senbor Secretário, seu relatório foi encaminhado a este Conselho e examinado pelo nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, dando origem ao Parecer CEE n° 613/80, de cuja conclusão o requerente solicita reconsideração.

O ofício do requerente, acompanhado de ampla documentação fotográfica, foi encaminhado preliminarmente pela Senhora Presidente à Secretaria de Estado da Educação, com o seguinte despacho:

"Preliminarmente à SE., tendo em vista que o Parecer CEE n° 613/80 fundamentou-se em informações oferecidas pela Secretaria de Estado da Educação".

O Senhor Secretário de Estado da Educação encaminhou o expediente ao Grupo de Controle de Atividades Administrativas e Pedagógicas, órgão subordinado ao seu Gabinete, para que se procedesse à diligência com urgência.

A Comissão composta de três elementos, depois de visitar a escola durante três dias, verificando item por item o pedido de reconsideração da escola, conclui:

"À vista do exposto, fica evidente que muitas irregularidades foram sanadas, outras porém permanecem o comprometeu o funcionamento da associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, o que, nos leva a

concluir. em consonância com o Parecer CEE nº613/80, que as ilegalidades ainda sejam apuradas através de comissão especial de sindicância."

Com essa conclusão, o processo retornou ao Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

## 2. APRECIÇÃO :

É a seguinte a conclusão do Parecer CEE 613/80, objeto de pedido de reconsideração pela Direção da Escola:

"Ficam suspensas, a partir da publicação deste Parecer, as matrículas de novos alunos em todos os cursos de período noturno da Escola, de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "José Bonifácio", sita à Avenida Conselheiro Nébias nº 219, em Santos.

Havendo evidência de ilegalidades que justificam a cassação de funcionamento da escola, determine a Secretaria de Estado da Educação as providências necessárias para que seja aberta imediata sindicância para os fins de direito. (Art. 16 da Deliberação CEE nº 18/78 e demais aplicáveis).

Apurem-se as eventuais responsabilidades das autoridades escolares que, por ação ou omissão, tenham concorrido para as irregularidades".

Da leitura do relatório da última diligência feita em atenção à representação da entidade mantenedora, é fácil verificar que:

1. com relação aos aspectos referentes à escrituração escolar, houve melhora entre a época da correição, início de 1979, e a diligência posterior feita pelo GCAAP da Secretaria de Estado da Educação;
2. com relação a dois novos prédios, a Diligência GCAAP só se refere a um e ainda sem o habite-se da Prefeitura Municipal;
3. o deficit de 19 salas de aulas no período noturno foi confirmado;
4. as conclusões apresentadas pela Comissão de Correição em 1979 com relação às condições precárias do funcionamento da escola quanto a instalações e equipamentos de todos os

seus cursos foram quase que totalmente confirmados pela Comissão de Deligência em 1980.

3. À alegação da mantenedora (item 12 da petição) de que a decisão do Conselho Estadual de Educação baseou-se "em documento eivado de afirmativas inverídicas e feitas com evidentes indícios de má fé", a comissão GCAAP assevera:

"Contestamos a afirmativa exposta no item 12, fundamentados nas vistorias realizadas nos dias 13, 14 e 16, as quais nos conduzem a declarar que a Comissão de Correição foi fiel aos fatos observados, objetiva, competente e responsável, (fls. 285, Vol.II).

6. Com relação ao excessivo número de carteiras por sala é interessante transcrever trecho de relatório: (fls. 285)

"Constatamos em algumas salas a existência de mais de 100 carteiras, em uma sala contamos 117 carteiras - assim como "flagramos" a existência de pastas de Diários de Classe, registrando notas e faltas de duas turmas distintas numa mesma sala (em uma das salas havia informações sobre alunos do Curso de Secretariado e Contabilidade) corroborando, neste aspecto, com as informações da Comissão de Correição".

7. Há trechos do relatório GCAAP que, no nosso entender, ainda agravam a situação da escola em relação à do relatório da Correição. Três pelo menos parecem-nos significativos:

7.1-"...do que nos foi dado observar na visita efetuada no dia 16, induz-nos a registrar que há facilitação em relação à frequência, pois nas duas salas visitadas, nos respectivos diários de classe até aquela data, dia 16 (de maio) ainda não estavam consignadas as faltas ocorridas. Afirmou-nos uma professora que, realmente, não faz chamada, o que nos leva a crer que a frequência não é observada".

7.2-"Analisando o item nº 3 onde declaram os diretores em sua representação que" por não ter fins lucra-

tivos a nenhum de seus diretores receber qualquer salário das aulas que efetivamente ministram (grifo nosso) temos que considerar que, se do ponto de vista estatutário nada há a objetar, o mesmo não acontece do ponto de vista administrativo, pois parece-nos impraticável o exercício de funções administrativas da escola, atualmente com aproximadamente 3.000 alunos, cumulativamente com as funções docentes".

7.3- "Ainda nesse mesmo item 3, parece-nos contraditória a informação de que o corpo docente detém a melhor remuneração da região, pois, em duas salas, no momento da visita do dia 16, dois professores, com duas turmas cada um, declararam que a remuneração prevista era por uma só aula ministrada.

Além do relatório da Diligência foi também anexado, pela Secretaria de Estado da Educação, um recorte do Jornal da cidade de Santos de 23/5/80 em que as informações sobre facilitação de frequência, superlotação de classes e precariedade de equipamentos são confirmadas pelos alunos.

Nessa reportagem encontram-se ainda informações sobre cobrança de mensalidade, desinteresse dos professores etc, que precisem ser investigadas.

Essas considerações nos levam a propor o indeferimento de pedido de reconsideração da direção da escola, em relação ao Parecer CEE nº 613/80, recomendando-se à Secretaria de Estado, da Educação que determine juntamente com o processo de sindicância as providências solicitadas pelo relatório da Comissão de Correição (fls. 28 e 29 e o relatório) examinando, ainda, o valor das alegações da escola, feitas posteriormente à aprovação, pela Câmara, deste Parecer.

## II - CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido de reconsideração feito pela Direção da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "José Bonifácio", de Santos, mantida pela Associação Instrutiva "José Bonifácio", confirmada na íntegra a conclusão do Parecer CEE nº 613/80.

CESG, em 23 de junho de 1980

a) Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, Casimiro Ayres Cardozo, Emanuel Soares da Veiga Garcia e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias -  
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conforme o exame dos autos, a Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, juntou aos autos documentos, versando matéria objeto da correição.

A juntada ocorreu após a prolação do Parecer na Câmara do Ensino do Segundo Grau, a propósito de pedido de reconsideração, antes, porém, da deliberação do Pleno. Antes, pois, que a deliberação se tornasse imperativa.

Inexistindo no Conselho normas processuais acerca do procedimento de ~~ses~~ atos, afigura-se de justiça que o protocolado retorne à Câmara para que os fatos sejam reexaminados, agora, à luz dos novos documentos oferecidos pela Associação.

Em 17 de setembro de 1980.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI